LEI N° 3829, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Súmula: Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado “IPTU Verde” no município da Lapa/Pr e dá outras providências..

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - - Fica instituído no âmbito do Município da Lapa/Pr o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município da Lapa/Pr, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

I – melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
II – minimizar os impactos ao meio natural;
III – tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
IV – reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
V – ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;
VI – motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou que comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 3º - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I – sistema de captação da água da chuva;
II – sistema de reuso da água;
III – sistema de aquecimento hidráulico solar;
IV – sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
V – construção com materiais sustentáveis;
VI – construção de “telhado verde” em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2021 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611d606454da5.

VII – manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII – construção de calçadas ecológicas;

IX – adoção de área verde pública;

X – sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

XI – possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços de rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

II – sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV – sistema de geração de energia fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V – construção mediante utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do material utilizado na obra;

VI – telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII – área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII – calçadas ecológicas: são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2021 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611d606454da5.

enchentes pois, elas facilitam a infiltração da água da chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX – adoção de área verde pública correspondente a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X – sistema de utilização de energia eólica: é o que utiliza a energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI – sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º - A porcentagem de redução de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I – 2% (dois por cento) para as medidas dos incisos VI, VII, VIII e IX
II - 3% (três por cento) para as medidas dos incisos I e II;
III – 4% (quatro por cento) para as medidas dos incisos III, IV e X;
IV – 5% (cinco por cento) para as medidas dos incisos V e XI;

Art. 6º - Os munícipes interessados em obter o benefício tributário poderão solicitar no Departamento a ser indicado pelo Poder Executivo Municipal com as necessárias comprovações documentais, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º - A concessão do benefício referido no Art. 5º desta Lei deverá ser precedida de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I – requerimento formal por parte do contribuinte;
II – documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do Art. 2º desta Lei;
III – comprovação da adimplência referida no caput do Art. 7º desta Lei;
IV – parecer técnico competente;
V – ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2021 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611d606454da5.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º - O benefício será extinto quando:

I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;

II – o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV – não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V – comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10 - O beneficiado pelo incentivo fiscal IPTU Verde deverá comunicar à Administração Tributária Municipal qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11 - A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais vigentes aplicáveis.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de Agosto de 2021.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/08/2021 16:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611d606454da5.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
18/08/2021 16:32:44